ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 359/VIII
CRIA O OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA ESCOLAR

A evidente importância de um ensino condigno para crianças e jovens está a ser seriamente posta em causa por factores de violência verbal e física, muitas vezes exteriores ao próprio funcionamento das instituições, mas cujos efeitos se repercutem no funcionamento diário das escolas.

Há muito que temos vindo a alertar para esta forma de incidência da violência que, lamentavelmente, assola a nossa sociedade actual. Já na anterior sessão legislativa este Grupo Parlamentar trouxe a discussão uma série de iniciativas que visavam combater este fenómeno, nomeadamente a criação de um «Observatório da violência escolar».

Desde então tem-se verificado que o fenómeno da violência escolar se tem agravado seriamente, assumindo proporções ainda mais preocupantes. Como ficou patente através de casos recentes de encerramento de escolas pela comunidade docente e dos desesperados apelos de algumas associações de pais e de encarregados de educação, o programa «Escola Segura» revelou-se insuficiente.

A violência nas escolas assiste a um crescimento acelerado nas mais variadas formas e graus de intensidade, desde a simples indisciplina até à prática de crimes como agressões físicas, injúrias, actos racistas e xenófobos, consumo e tráfico de droga, actos de vandalismo e, até, porte de armas brancas.

Existem escolas onde alunos e professores são diariamente alvo de manifestações de violência, quer no seu interior quer nas respectivas

imediações. Segundo dados oficiais, só no ano de 1999 registaram-se cerca de 1900 incidentes em escolas básicas do 2.º e 3.º ciclo.

A insuficiência do programa «Escola Segura» para, por si só, controlar as manifestações de violência no ambiente escolar tornou-se evidente.

Ora, é um dado consensual que o fenómeno da violência é extremamente complexo, tem inúmeras origens e variadíssimos catalisadores. É firme a convicção de que, na escola ou nas suas imediações, surgem manifestações de violência de índole muito diferenciado, carecendo, por isso, de respostas também diferentes.

A consciência destas realidades exige um estudo aprofundado do fenómeno da violência escolar e consequente apresentação de medidas eficazes por parte do poder político e executivo, na certeza, porém, de que as respostas exigem uma acção concertada e que a solução resultará sempre de um esforço conjunto dos vários intervenientes.

Esta nova realidade carece de novas respostas, de novos entendimentos, de novos estudos, em suma de bases para uma nova política. É este o caminho que toda a Europa Ocidental seguiu e que hoje se traduz na existência de organizações que têm como função exclusiva estudar e combater a questão de violência escolar nas suas várias vertentes. Neste contexto, a título de exemplo, refira-se o Observatório Europeu da Violência Escolar, criado em 1998 no âmbito de uma parceria dos países da União Europeia, patrocinada pela Comissão Europeia, precisamente para intensificar o combate a estes fenómenos. Em Março de 2001, sob a Presidência francesa, os países da União Europeia irão discutir este tema no

âmbito de uma conferência mundial destinada ao tema «Violência na escola e políticas públicas».

Neste contexto torna-se imperioso que o Governo assuma um papel liderante no combate a este flagelo, mobilizando e coordenando esforços de diversos agentes para atalhar o problema nas suas causas e procurar erradicá-lo nos seus efeitos - profissionais de educação, administração interna, juventude e associativismo.

Nestes termos o CDS-PP, dando execução a um desígnio nacional, apresenta este projecto de lei, que tem como objectivo único a criação de um organismo que, conjugando o Estado e a sociedade civil, estude o fenómeno nas suas múltiplas vertentes e prepare medidas para dar combate democrático a situações de insegurança, violência e vandalismo na escola ou na comunidade educativa. É, assim, criado o Observatório da Violência Escolar, que será composto por representantes do Governo, da comunidade escolar e das forças de segurança, pretendendo-se, com o carácter heterogéneo dos membros deste Observatório, desenvolver um estudo o mais aprofundado possível deste fenómeno.

Entre as competências deste Observatório destaca-se a realização de um esforço global e coordenado de prevenção destes comportamentos, elaborando um estudo que identifique as causas e as formas de combate, alertando a sociedade civil para as suas consequências negativas, promovendo campanhas publicitárias de sensibilização, criando uma linha de atendimento ao público de acompanhamento das vítimas, melhorando a legislação existente e envolvendo neste objectivo toda a comunidade

educativa, desde alunos, professores, pais e os demais auxiliares da acção educativa e a sociedade em geral.

Nestes termos o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

(Cria o Observatório da Violência Escolar)

1 — Pelo presente diploma é criado o Observatório da Violência Escolar, que funcionará junto do Ministério da Educação.

2 — O Governo fará inscrever no Orçamento do Estado uma verba destinada a custear as despesas de funcionamento do Observatório.

3 — O Observatório rege-se pelo respectivo regulamento de funcionamento.

4 — O presidente do Observatório, ao qual compete encetar as diligências necessárias à sua formação, será nomeado pelo Governo, de entre personalidades de reconhecido prestígio na área educativa.

5 — O Observatório tomará posse perante o Ministro da Educação.

Artigo 2.º

(Composição do Observatório)

1 — O Observatório referido no artigo anterior tem a seguinte composição.

a) Um presidente, nomeado nos termos do artigo anterior;

b) Um representante do Ministério da Educação;

c) Um representante do Ministério da Juventude e do Desporto;

d) Um representante do Ministério da Administração Interna;

e) Um representante nomeado pelas estruturas nacionais representativas dos docentes portugueses;

f) Um representante nomeado pelas estruturas nacionais representativas das associações de pais e encarregados de educação;

g) Um representante nomeado pelas estruturas nacionais representativas das associações de estudantes;

h) Um representante das estruturas representativas dos auxiliares de educação;

i) Um representante da Polícia de Segurança Pública;

j) Um representante da Guarda Nacional Republicana.

2 — A Comissão referida no número anterior será ainda composta por um gabinete de estudos permanente, formado por psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, pedagogos e juristas, a nomear pelo Presidente do Observatório.

Artigo 3.º

(Competências do Observatório)

Compete ao Observatório previsto no artigo anterior:

a) Elaborar e aprovar o regulamento de funcionamento;

b) Efectuar uma avaliação trimestral da execução do programa «Escola Segura» e assegurar a respectiva divulgação;

c) Elaborar um relatório semestral que proceda ao levantamento da situação nacional relativamente à violência escolar, bem como identificar as escolas que carecem de uma intervenção urgente;

d) Promover a realização de acções de sensibilização da sociedade civil, designadamente através da realização de acções de esclarecimento, debates, colóquios, campanhas publicitárias e outros mais adequados;

e) Criar uma linha de atendimento permanente às vitimas de violência escolar, fornecendo apoio jurídico, técnico e médico;

f) Formular a cada uma das entidades representadas no Observatório recomendações de alteração ou aperfeiçoamento da legislação, das medidas ou dos programas já existentes;

g) Em função das informações recolhidas, indicar ao Ministério da Educação quais as escolas que prioritariamente carecem de serviços de psicologia e orientação previstos na lei em regime de permanência, com vista à prestação de apoio psicopedagógico a alunos, professores e encarregados de educação, identificação e análise das causas de insucesso escolar e proposta de medidas tendentes à sua eliminação;

h) Promover e acompanhar a progressiva colocação em todas as escolas do ensino básico e secundário de equipas técnicas completas no âmbito do serviços de psicologia e orientação a que se refere a alínea anterior;

i) Promover a realização de protocolos entre escolas, autarquias locais, forças de segurança e demais agentes para o combate concertado a este fenómeno;

j) Informar trimestralmente a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura das actividades realizadas.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Palácio de São Bento, 30 de Janeiro de 2001. Os Deputados do CDS-PP: *Basílio Horta — Paulo Portas — Pedro Mota Soares.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 359/VIII
(CRIA O OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA ESCOLAR)

Relatório e parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório

I - Introdução

O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar o projecto de lei n.º 359/VIII, visando criar o observatório da violência escolar.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República, preenchendo os requisitos formais previstos pelo artigo 137.º deste mesmo Regimento.

Por despacho de 31 de Janeiro de 2001 de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, o projecto de lei n.º 359/VIII, do CDS-PP, baixou às 7.ª e 12.ª Comissões para emissão de respectivo relatório e parecer.

II - Objecto

Através do projecto de lei n.º 359/VIII, do CDS-PP, propõem os seus signatários que seja criado o observatório da violência escolar.

Assim, segundo este projecto de lei do CDS-PP, a importância de um ensino condigno «está a ser seriamente posta em causa por factores de violência verbal e física», muitas vezes externos às próprias escolas - mas nelas se repercutindo, designadamente no seu funcionamento diário -, reflectindo-se no seu pessoal docente e discente.

Defendem os signatários deste projecto de lei a insuficiência do programa «Escola segura» para controlar os fenómenos de violência no ambiente escolar.

Razão pela qual os proponentes consideram um desígnio nacional a criação do observatório sobre a violência escolar, «um organismo que, conjugando o Estado e a sociedade civil, estude o fenómeno nas suas múltiplas vertentes e prepare medidas para dar combate democrático a situações de insegurança, violência e vandalismo nas escolas ou na comunidade educativa».

Ora, cumpre aqui referir que a Assembleia da República recomendou ao Governo, através da Resolução n.º 16/2001, de 19 de Fevereiro, no seu n.º 2:

«Que a estrutura de acompanhamento do programa «Escola segura» passe a integrar o Observatório do Ensino Básico e Secundário, actualmente existente no Ministério da Educação, o qual promoverá a realização de estudos sobre os fenómenos da indisciplina e da insegurança em meio escolar;»

III - Motivação

De acordo com os motivos explanados introdutoriamente ao projecto de lei n.º 359/VIII pelo CDS-PP, é intenção do autor que:

— Sendo estes fenómenos de caracterização e origem complexa, pelo que exigem um estudo aprofundado e consequente apresentação de medidas eficazes por parte do poder político e executivo - carecendo de novas respostas e estudos, traduzidas na existência de novas «organizações que têm como função exclusiva estudar e combater a questão de violência escolar, nas suas várias vertentes»;

— Criar um observatório sobre a violência escolar «composto por representantes do Governo, da comunidade escolar e das forças de segurança» com vista ao desenvolvimento de um estudo aprofundado deste fenómeno complexo de violência escolar.

IV - Enquadramento legal e constitucional

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, no seu artigo 73.º, n.º 2, a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

A Assembleia da República recomendou ao Governo, através da Resolução n.º 16/2001, de 19 de Fevereiro, no seu n.º 2, a integração da

«estrutura de acompanhamento do programa Escola segura no Observatório do Ensino Básico e Secundário, «actualmente existente no Ministério da Educação, o qual promoverá a realização de estudos sobre os fenómenos da indisciplina e da insegurança em meio escolar».

O presente projecto de lei é apresentado no âmbito das competências consagradas pelo artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e, ainda, nos termos do artigo 130.º do Regimento, preenchendo ainda os requisitos formais previstos regimentalmente pelo artigo 137.º deste diploma legal.

V - Parecer

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte parecer:

a) O projecto de lei n.º 359/VIII, do CDS-PP, preenche os requisitos constitucionais e legais para subir ao Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação;

b) A Resolução n.º 16/2001, de 19 de Fevereiro, da Assembleia da República, recomendou, no seu n.º 2, a integração da «estrutura de acompanhamento do programa Escola segura» no Observatório do Ensino Básico e Secundário, actualmente existente no Ministério da Educação, o qual «promoverá a realização de estudos sobre os fenómenos da indisciplina e da insegurança em meio escolar»;

c) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 6 de Junho de 2001. A Deputada Relatora, *Isabel Zacarias* — O Presidente da Comissão, *António Braga.*

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.